

REGULAMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

O Corregedor-Geral da Procuradoria do Estado de Goiás, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 14, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, propõe ao Conselho de Procuradores:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Este Regulamento dispõe sobre o estágio probatório dos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos servidores integrantes do quadro da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 1º. A avaliação dos servidores públicos em estágio probatório que não sejam do quadro da Procuradoria Geral do Estado, mas que vierem a ter exercício na mesma, será realizada pela Corregedoria-Geral segundo as regras materiais do seu respectivo órgão de origem.

§ 2º. Caso inexistam as regras materiais referidas no parágrafo anterior, aplicar-se-ão as previstas no presente regulamento.

TÍTULO I

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DE PROCURADOR DO ESTADO

Art. 2º. O Procurador do Estado, nomeado para cargo de provimento efetivo, fica sujeito a um período de estágio probatório de 03 (três) anos, contados da data de entrada em exercício, com o objetivo de apurar a satisfação dos requisitos necessários a sua confirmação no cargo.

Art. 3º. A avaliação do Procurador do Estado de Goiás, em estágio probatório, será procedida semestralmente, a partir da data de entrada em exercício, pelo Procurador-Chefe da procuradoria especializada em que o mesmo estiver lotado.

Parágrafo único. Os Procuradores do Estado ocupantes de gerências das Representações, das Procuradorias Regionais, bem como aqueles que estiverem cedidos ou a disposição prestando serviço fora do âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, serão avaliados pelo Subprocurador-Geral Administrativo.

CAPÍTULO I

DA AVALIAÇÃO DO PROCURADOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 4º. O Procurador do Estado em estágio probatório será avaliado mediante o preenchimento de ficha de avaliação semestral de desempenho, conforme Anexo I, pela respectiva chefia que deverá encaminhar a avaliação à Corregedoria, semestralmente, pelo período de 03 (três) anos.

Art. 5º. A ficha de avaliação semestral de acompanhamento de desempenho de Procurador do Estado em estágio probatório deverá ser acompanhada de cópias de trabalhos de autoria do avaliado, devidamente encadernadas e precedidas de sumário, que indicará:

- a) nome do Procurador do Estado;
- b) lotação do avaliado;
- c) data de início e término do período de estágio probatório;
- d) lista dos trabalhos anexados.

§ 1º. As cópias dos trabalhos do Procurador do Estado, em número de três, deverão ser apresentadas na seguinte ordem:

- a) petições iniciais e requerimentos em processos de qualquer natureza;
- b) contestações, impugnações às contestações e embargos;
- c) pareceres em processos de qualquer natureza;
- d) razões e contra-razões de recursos;
- e) atas das sessões em que o avaliado fizer sustentação oral.

§ 2º. O Procurador-Chefe incumbido de promover a avaliação poderá requisitar ao Procurador do Estado avaliado cópias de outros trabalhos de sua autoria, bem como de documentos necessários à instrução do processo de avaliação.

§ 3º. A ficha de avaliação semestral de acompanhamento de desempenho deverá ser instruída com os documentos e informações sobre licenças e afastamentos que tenham suspenso ou interrompido o exercício do cargo e, em consequência, o estágio, bem como as datas de reinício ou retomada do exercício e do estágio, se for o caso.

Art. 6º. A ficha de avaliação semestral de acompanhamento de desempenho, bem como os documentos que a acompanham, serão anexados ao respectivo processo de estágio probatório.

Parágrafo único. A Corregedoria abrirá o respectivo processo de estágio probatório assim que o Procurador do Estado entrar em exercício no cargo, a cujos autos serão juntados todas as fichas de avaliações semestrais de desempenho, e em seguida encaminhar-se-á à chefia do órgão em que estiver lotado.

Art. 7º. O chefe imediato abrirá vista da ficha de avaliação semestral de acompanhamento de desempenho devidamente preenchida ao avaliado, por um prazo de 03 (três) dias úteis, sendo-lhe facultado apresentar os comentários e anexar os documentos que entender pertinentes.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 8º. A aptidão e a eficiência do Procurador do Estado para o desempenho do cargo serão objeto de avaliação sistemática durante o período de estágio probatório, observados os seguintes requisitos:

- I – assiduidade;
- II – urbanidade;
- III – lealdade às instituições a que serve;
- IV – responsabilidade;
- V – cooperativismo;
- VI – capacitação técnica;

§ 1º. A assiduidade deve pautar-se na atuação do Procurador do Estado, no sentido de avaliar a qualidade e eficiência na confecção de pareceres, despachos e cotas exarados em processo administrativos e peças processuais, bem como no devido cumprimento dos prazos legais.

§ 2º. Na urbanidade serão avaliados os seguintes quesitos:

- a) respeito à hierarquia funcional;
- b) conduta e desempenho das funções conforme os princípios ético-profissionais e o decoro inerentes ao cargo.

§ 3º. Na lealdade às instituições a que serve será avaliado o comportamento do Procurador do Estado, averiguando-se a prática de conduta que macule a imagem da instituição perante a sociedade, acarretando repercussão negativa à imagem da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás.

§ 4º. Na responsabilidade do Procurador do Estado será apurada mediante a avaliação do sigilo e discricção no tratamento dos assuntos atinentes ao exercício das atribuições do cargo e do atendimento de normas internas da Procuradoria-Geral, observadas as leis objeto da regulamentação.

§ 5º. No cooperativismo avaliar-se-á a habilidade de proceder com lealdade e espírito de solidariedade e cooperação para com a chefia, os colegas e os servidores.

§ 6º. Na capacitação técnica, serão avaliados os pressupostos de iniciativa e de solução de problemas emergentes no exercício das funções e observados os seguintes quesitos:

- a) fundamentação jurídica, doutrinária e jurisprudencial, bem como a habilidade de articulação do raciocínio jurídico em peças, pareceres e despachos proferidos em processos judiciais e administrativos e pronunciamentos em geral, próprios do desempenho das funções do cargo;

- b) habilidade de articulação do raciocínio jurídico e convencimento, pertinência vocabular e técnico-jurídica em peças e pronunciamentos em processos judiciais e administrativos;

- c) busca de atualização e acompanhamento da orientação jurídica esposada pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás em precedentes e súmulas administrativas, além do entendimento dos órgãos do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas em geral (art. 39, VII, LC 58/2006);

- d) interesse no aperfeiçoamento profissional, em especial com participação em palestras, cursos, congressos, seminários e eventos similares, especialmente promovidos pelo Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 9º. A avaliação do desempenho do Procurador do Estado em estágio probatório será realizada mediante:

I - avaliação semestral de desempenho;

II – avaliação final de desempenho.

SEÇÃO I

DA AVALIAÇÃO SEMESTRAL DE DESEMPENHO

Art. 10. A avaliação semestral da conduta funcional e do desempenho do Procurador do Estado em estágio probatório será feita pelo Procurador-Chefe do avaliado, que poderá delegar aos Gerentes a avaliação de seus respectivos subordinados.

Art. 11. O Corregedor-Geral elaborará e encaminhará o modelo da ficha de avaliação semestral de acompanhamento de desempenho do estágio probatório aos respectivos Procuradores-Chefes, contendo as orientações pertinentes.

Art. 12. Após cada avaliação semestral, o Corregedor-Geral marcará reunião com os Procuradores em estágio probatório, objetivando o aprimoramento dos serviços prestados pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás.

Art. 13. A avaliação consistirá na atribuição do conceito APTO ou INAPTO para cada um dos requisitos expressos no artigo 8º, incisos I a VI deste Regulamento.

§ 1º. Para cada requisito avaliado como INAPTO, o Procurador-Chefe deverá declinar os motivos que nortearam a sua avaliação.

§ 2º. Após a avaliação de todos os requisitos, o Procurador-Chefe apresentará a conclusão global semestral, de forma fundamentada, considerando APTO ou INAPTO o avaliado, de acordo com as regras estatuídas no artigo seguinte.

Art. 14. A APTIDÃO ou INAPIDÃO do Procurador do Estado para o desempenho

do cargo será verificada com a observância dos seguintes parâmetros:

I - o conceito INAPTO em dois ou mais requisitos da avaliação semestral implicará na avaliação global pela INAPTIDÃO para o desempenho do cargo, devidamente apurada através de processo administrativo de exoneração;

II - o conceito INAPTO em um dos requisitos aferidos não implicará, necessariamente, que a conclusão global da avaliação semestral do Procurador do Estado deverá ser pela INAPTIDÃO para o desempenho do cargo, salvo:

a) quando comprovada a prática de falta punível com suspensão ou demissão (art. 303 e 311, Lei 10460/88) apurada através de processo administrativo disciplinar findo;

b) quando houver reincidência, específica ou genérica, na INAPTIDÃO relacionada aos seguintes requisitos: da lealdade às instituições a que serve, responsabilidade e capacidade técnica;

c) quando houver reincidência específica na INAPTIDÃO relacionada aos requisitos assiduidade, urbanidade ou cooperativismo por até três vezes nas avaliações semestrais.

Art. 15. O avaliado será notificado pessoalmente do resultado da avaliação semestral pela INAPTIDÃO e poderá no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar pedido de reconsideração perante a Chefia que o avaliou, sendo facultada a juntada de documentação que entender útil à sua defesa.

Art. 16. Rejeitado o pedido de reconsideração, o Procurador em estágio probatório considerado INAPTO no seu processo de avaliação será submetido a processo administrativo de exoneração instaurado pela Corregedoria-Geral e julgado pelo Conselho de Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás.

SEÇÃO II

DA AVALIAÇÃO FINAL DE DESEMPENHO

Art. 17. A sexta avaliação semestral de desempenho do Procurador do Estado será

realizada até o trigésimo sexto mês do estágio probatório e será encaminhada pela Chefia à Corregedoria-Geral para, com base em todas as avaliações, elaborar relatório circunstanciado sobre o desempenho do Procurador do Estado, opinando, fundamentadamente, sobre a sua confirmação no cargo ou a abertura de processo administrativo de exoneração (art. 14, I, LC 58/2006), submetendo-o a avaliação pelo Conselho de Procuradores (art. 8º, VI, LC 58/2006).

Parágrafo único. O Procurador do Estado será considerado APTO para fins de avaliação no estágio probatório, mediante julgamento favorável da maioria dos membros do Conselho de Procuradores que, ao final, encaminhará os autos ao Procurador-Geral do Estado para homologação, publicação e ciência do resultado.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO POR INAPTIDÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 18. O Procurador do Estado, em estágio probatório, poderá ser considerado INAPTO e, portanto, sujeito ao processo de exoneração:

I – em decorrência da avaliação semestral de desempenho, nos termos dos artigos 13 a 16 deste regulamento;

II – em decorrência de avaliação final de desempenho, nos termos do artigo 16 deste regulamento.

Art. 19. Nas hipóteses do artigo anterior, o Procurador Corregedor-Geral instaurará processo administrativo de exoneração do cargo por inaptidão em estágio probatório.

§ 1º. Após a instauração do processo de exoneração, o Procurador-Corregedor convocará o avaliado para tomar ciência, abrindo-lhe vista dos autos e conferindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias (art. 40, Lei 10460/1988) para apresentar suas razões de defesa e requerer a produção de provas.

§ 2º. As razões de defesa poderão ser instruídas com informações, documentos e peças processuais e administrativas que entender úteis à reforma da avaliação.

§ 3º. Se o avaliado requerer a produção de provas, o Procurador-Corregedor adotará as diligências pertinentes, inclusive a intimação e a oitiva de testemunhas, assegurando o contraditório e a ampla defesa e, em seguida, conceder-lhe á vista pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar suas razões finais.

§ 4º. Após o fim da instrução, o Procurador-Corregedor elaborará o relatório que será encaminhado ao Conselho de Procuradores, por intermédio do Procurador Corregedor-Geral.

Art. 20. Caso o Conselho de Procuradores conclua pela não confirmação do avaliado no cargo de Procurador do Estado, os autos serão encaminhados, por intermédio do Procurador-Geral do Estado, ao Chefe do Poder Executivo para edição do decreto de exoneração.

TÍTULO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DE SERVIDOR ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DOS REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DO SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 21. O servidor administrativo da Procuradoria-Geral nomeado para cargo de provimento efetivo fica sujeito a um período de estágio probatório de 02 (dois) anos, com o objetivo de apurar os requisitos necessários à sua confirmação no cargo para o qual foi nomeado.

Art. 22. São requisitos básicos a serem apurados no estágio probatório (art. 39, §1º, Lei 10.460/1988):

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade e pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - aptidão.

§ 1º. Na idoneidade moral, será avaliado o comportamento do servidor, averiguando-se a prática de conduta que macule a imagem da instituição perante a sociedade, acarretando repercussão negativa à imagem da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás.

§ 2º. Na assiduidade e pontualidade, será avaliado se o servidor cumpre com frequência e regularidade os seus compromissos, sendo tais quesitos apurados mediante a análise da Folha de Frequência mensal de ponto ou outra forma de controle que o Estado vier adotar.

§ 3º. Na disciplina, será avaliada a subordinação e respeito do servidor à hierarquia funcional, bem como o desempenho das funções conforme os princípios ético-profissionais.

§ 4º. Na eficiência será avaliado o atendimento aos padrões de qualidade estabelecidos pelo órgão.

§ 5º. Na aptidão, serão avaliados os pressupostos de iniciativa e de solução de problemas emergentes no exercício das funções, além da habilidade de proceder com espírito de solidariedade e cooperação para com a chefia, os procuradores e os servidores.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES

Art. 23. A verificação dos requisitos mencionados no artigo antecedente será efetuada mediante o preenchimento de Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho, elaborada pela Corregedoria da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (art.13, VI, LC 58/2006 e art. 39, §2º, Lei 10.460/1988).

Art. 24. O servidor administrativo em estágio probatório será avaliado pelo Chefe do órgão de execução em que estiver lotado na Procuradoria-Geral do Estado de Goiás,

mediante o preenchimento mensal da ficha de que trata o artigo anterior.

Art. 25. O estágio probatório de servidor administrativo será coordenado pela Corregedoria-Geral, que fará às vezes da comissão permanente de que trata o art. 34, §2º, da Lei 10.460/1988, sendo suas atribuições:

I – abrir processo de estágio probatório assim que o servidor administrativo entrar em exercício no cargo;

II – recolher e autuar as Fichas Individuais e Acompanhamento de Desempenho no respectivo processo de estágio probatório do servidor administrativo;

III – noticiar ao Procurador-Geral do Estado o não atendimento de quaisquer das condições estabelecidas para o estágio probatório (art.40, Lei 10.460/1988).

Art. 26. No caso do inciso III do artigo anterior, o Procurador-Geral do Estado, verificando a existência de indícios de prática de falta funcional ou se o servidor for considerado insuficiente para o cargo, deverá encaminhar a notícia à Corregedoria, que poderá adotar as seguintes providências:

I – havendo indícios de prática de falta funcional, instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos termos dos artigos 26 ao 36 do Regimento Interno da Corregedoria;

II – verificada a insuficiência para o cargo, instaurar o processo administrativo de exoneração, nos termos dos artigos 32 a 34 deste Regulamento;

III – concluir pelo arquivamento ou pela suspensão das atividades da sindicância, podendo reativá-la a qualquer tempo (art. 327, §4º, III, Lei 10.460/1988).

Art. 27. A avaliação consistirá na atribuição do conceito SUFICIENTE ou INSUFICIENTE para cada um dos requisitos expressos no art. 21, I a V, deste Regulamento.

§ 1º Para cada requisito avaliado como INSUFICIENTE, o Chefe deverá declinar os motivos que nortearam a sua avaliação.

§ 2º Após a avaliação de todos os requisitos, o Chefe apresentará conclusão mensal de forma fundamentada, considerando SUFICIENTE ou INSUFICIENTE o avaliado, de acordo com as regras estatuídas no artigo seguinte.

Art. 28. A SUFICIÊNCIA ou INSUFICIÊNCIA do servidor administrativo para o

desempenho do cargo será verificada com a observância dos seguintes parâmetros:

I – O conceito de INSUFICIENTE em três ou mais requisitos da avaliação mensal implicará na avaliação global pela INSUFICIÊNCIA para o desempenho do cargo, devidamente apurada através de processo administrativo de exoneração.

II - o conceito INSUFICIENTE em um dos requisitos aferidos não implicará, necessariamente, que a conclusão global da avaliação mensal do servidor deverá ser pela INSUFICIÊNCIA para o desempenho do cargo, salvo:

- a) quando comprovada a prática de falta punível com suspensão ou demissão (art. 303 e 311, Lei 10.460/88) apurada através de processo administrativo disciplinar findo;
- b) quando houver reincidência, específica ou genérica, na INSUFICIÊNCIA relacionada aos requisitos idoneidade moral, eficiência e aptidão por até três vezes;
- c) quando houver reincidência específica na INSUFICIÊNCIA relacionada aos requisitos assiduidade e pontualidade ou disciplina por até cinco vezes.

Art. 29. O avaliado será notificado pessoalmente do resultado da avaliação mensal pela INSUFICIÊNCIA e poderá no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar pedido de reconsideração perante a Chefia que o avaliou, sendo facultada a juntada de documentação que entender útil à sua defesa.

Art. 30. Rejeitado o pedido de reconsideração, o servidor em estágio probatório considerado INSUFICIENTE no seu processo de avaliação será submetido a processo administrativo de exoneração instaurado pela Corregedoria-Geral, que opinará em parecer fundamentado e o remeterá ao Procurador-Geral do Estado, em caso de exoneração (art. 14, I c/c 5º, XVII, LC 58/2006).

Art. 31. A última avaliação mensal de desempenho do servidor lotado na Procuradoria Geral do Estado será realizada até o último dia do vigésimo quarto mês do estágio probatório e será encaminhada pela Chefia à Corregedoria-Geral, para com base em todas as avaliações até então ocorridas, elaborar o relatório circunstanciado sobre o desempenho do servidor, opinando fundamentadamente, sobre a sua confirmação no cargo ou pela abertura de processo administrativo de exoneração (art. 14, I, LC58/2006).

Parágrafo único. O servidor será considerado SUFICIENTE, para fins de avaliação de estágio probatório, mediante julgamento favorável do Procurador-Geral do Estado que lhe dará ciência e publicará o resultado.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA NO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 32. O servidor, em estágio probatório, poderá ser considerado INSUFICIENTE e, portanto, sujeito ao processo de exoneração:

I – em decorrência da avaliação mensal de desempenho, nos termos do artigo 28 deste regulamento;

II – em decorrência de última avaliação mensal de desempenho, nos termos do artigo 31 deste regulamento.

Art. 33. Na hipótese do artigo anterior, o Procurador Corregedor-Geral instaurará processo administrativo de exoneração do cargo por INSUFICIÊNCIA no estágio probatório.

§ 1º. Após a instauração do processo de exoneração, o Procurador-Corregedor convocará o servidor para tomar ciência, abrindo-lhe vista dos autos e conferindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias (art. 40, Lei 10460/1988) para apresentar suas razões de defesa e requerer a produção de provas.

§ 2º. As razões de defesa poderão ser instruídas com informações, documentos e peças processuais e administrativas que entender úteis à reforma da avaliação.

§ 3º. Se o servidor requerer a produção de provas, o Procurador-Corregedor adotará as diligências pertinentes, inclusive a intimação e a oitiva de testemunhas, assegurando o contraditório e a ampla defesa e, em seguida, conceder-lhe á vista pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar suas razões finais.

§ 4º. Após o fim da instrução, o Procurador-Corregedor elaborará o relatório que será encaminhado ao Procurador-Geral do Estado.

Art. 34. Caso o Procurador-Geral do Estado conclua pela não confirmação do servidor no cargo em que tiver tomado posse, os autos serão encaminhados ao Chefe do Poder Executivo para edição do decreto de exoneração (Art.40, §3º, da Lei 10.460/1988).

TÍTULO III

DOS AFASTAMENTOS

Art. 35. Ao Procurador do Estado e ao servidor administrativo em estágio probatório somente poderão ser concedidos os afastamentos para:

- I - gozo de férias;
- II - licença para tratamento de saúde;
- III - licença por motivo de doença de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim até o 2º grau civil e do cônjuge;
- IV - licença gestante;
- V - convocação para o serviço militar;
- VI - casamento;
- VII – luto, pelo falecimento do cônjuge, filho, pais e irmão;
- VIII – exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- IX - júri e outros serviços obrigatórios.

§ 1º. Os afastamentos previstos neste artigo importarão suspensão do período de avaliação de desempenho do estágio probatório, salvo as hipóteses de férias e licença para tratamento da própria saúde em até 03 (três) dias.

§ 2º. É vedada a cessão ou disposição de Procurador do Estado ou de servidor administrativo pertencente ao quadro da Procuradoria-Geral que esteja em estágio probatório.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Este regulamento entra em vigor na data de publicação da Resolução do Conselho de Procuradores do Estado de Goiás que o aprovar.

Goiânia, de de 2008.

CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDORIA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS